

**MENSAGEM Nº 027/15-GG****Belém, 29 de setembro de 2015.**A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA  
Presidente da Assembleia Legislativa do EstadoLocal  
Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Deputados,  
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 27/12, de 1º de setembro de 2015, que “Dispõe sobre os serviços de atendimento telefônico gratuito ao consumidor no âmbito do Estado do Pará”. Conquanto reconheça sua louvável finalidade, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público nele presente.

No artigo 1º o mencionado Projeto de Lei cria obrigações aos fornecedores dos bens e serviços de forma genérica, englobando as Concessionárias de Serviços Públicos, desta forma o presente Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, invade competência da União, pois somente esta pode legislar e prestar os serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica, conforme disposto no artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por outro lado, ao conceituar consumidor no artigo 2º do Projeto restringe o real conceito existente no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, criando conflito com a norma federal, pois esta definição é única.

Com efeito, o artigo 6º da referida proposição estabelece sanções administrativas no caso do descumprimento da Lei, transcrevendo o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, porém em diversos dispositivos falta correspondência da pena ao descumprimento do previsto no Projeto de Lei, pois o Projeto de Lei trata apenas de fornecedores de bens e serviços, sendo que consta pena de: apreensão de produtos, cassação de registros entre outras.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**JOSÉ DA CRUZ MARINHO**

Governador do Estado em exercício

**MENSAGEM Nº 028/15-GG****Belém, 29 de setembro de 2015.**A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA  
Presidente da Assembleia Legislativa do EstadoLocal  
Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Deputados,  
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, §1º da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 68/15, de 1º de setembro de 2015, que “Cria o Selo de Certificação de Origem para o pescado produzido no Estado do Pará.” Conquanto reconheça sua louvável finalidade, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade nele presente.

No artigo 1º o mencionado Projeto de Lei cria o Selo de Certificação de Origem para o pescado produzido no Estado do Pará.

Todavia, ao instituir no artigo 2º do Projeto, poderá regulamentar a referida legislação, o presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, confere atribuições a órgãos do Poder Executivo, pois sem o citado regulamento a criação do selo torna-se inviável, desta forma invade a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo e enseja ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, no que viola o art. 2º da Constituição da República.

Ademais para que o Poder Executivo formalize a implementação do Selo terá que englobar diversos órgãos estaduais, assim indiretamente estabelece atribuições as Secretarias de Estados, o que é, por definição constitucional, competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 105, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**JOSÉ DA CRUZ MARINHO**

Governador do Estado em exercício

**DECRETO Nº 1.417, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Aprova o Regulamento da Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, do Estado do Pará. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal do Estado do Pará, a ser aplicado nos estabelecimentos que realizem o comércio intermunicipal, compreendidos no art. 2º da Lei nº 6.679, de 10 de agosto de 2004, e nos termos do art. 3º da referida Lei.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de outubro de 2015.**JOSÉ DA CRUZ MARINHO**

Governador do Estado em exercício

**REGULAMENTO DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO ESTADO DO PARÁ**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas que regulam, no Estado do Pará, a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 2º Ficam sujeitos à inspeção e reinspeção, previstos neste Regulamento, os animais de açougue, os animais silvestres e exóticos para abate autorizado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o pescado, o leite, o ovo, o produto das abelhas, bem como seus produtos, subprodutos e derivados, e diferentes espécies de animais destinadas ao consumo humano.

§ 1º São considerados animais de açougue os bovídeos, os equídeos, os muares, os suínos, os caprinos e os ovinos, as aves e os coelhos.

§ 2º A inspeção e a fiscalização, a que se refere este artigo, abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção “ante” e “post-mortem” dos animais, o recebimento, a manipulação, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, o depósito, a rotulagem, o trânsito e o consumo de todo produto de origem animal e seus derivados, adicionados ou não de vegetal, destinados ou não à alimentação humana.

§ 3º A inspeção e a fiscalização abrangem também outros produtos, tais como coalho, coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros usados na indústria de produtos de origem animal.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização, a que se refere o artigo anterior são da competência da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, sob a responsabilidade do Serviço de Inspeção Estadual - SIE, quando se tratar de produto destinado ao comércio intermunicipal.

§ 1º A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de estabelecimento, que destine sua produção ao comércio local, são da competência dos Municípios, conforme determina a Lei Federal nº 7.889, de 1989.

Art. 4º A inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal têm por objetivo:

I. incentivar a melhoria da qualidade dos produtos e subprodutos de origem animal;

II. proteger a saúde do consumidor;

III. estimular o aumento da produção de produtos de origem animal;

IV. controlar aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal;

V. assegurar a qualidade dos produtos através do monitoramento de Programas de Boas Práticas de Fabricação, ou programas de autocontrole ou similares.

Art. 5º Para cumprir o disposto nos arts. 1º e 2º deste Regulamento, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, por intermédio do Serviço de Inspeção Estadual - SIE, desenvolverá e coordenará, dentre outras, ações que visem a:

I. formular instruções técnico-normativas, com base nas diretrizes da União, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização industrial e sanitária, respeitando as peculiaridades do Estado;

II. estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

III. regulamentar o registro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem, manipulem, industrializem e comercializem produtos de origem animal;

IV. realizar a inspeção permanente dos estabelecimentos de leite, pescado, ovos, dos produtos das abelhas e derivados, e de carne e o controle sanitário dos animais e dos procedimentos de abate;

V. organizar rede laboratorial regionalizada, coordenada e hierarquizada, composta de laboratórios oficiais, conveniados e credenciados, de modo a possibilitar as ações de inspeção e fiscalização, e controle sanitário das matérias-primas, água de abastecimento, gelo e produtos de origem animal;

VI. auxiliar a produção artesanal por meio de orientação técnica e regulamentação da atividade, objetivando a melhoria de suas condições higiênico-sanitárias;

VII. investir em recursos humanos e materiais, como forma de garantir a continuidade e o aperfeiçoamento das ações propostas. Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no inciso III não poderão funcionar sem que estejam previamente registrados, na forma deste Regulamento.

Art. 6º A ADEPARÁ, na implantação das atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária, sob o acompanhamento do Serviço de Inspeção Estadual - SIE, considerará, sem prejuízo de outras ações legalmente estabelecidas:

I. a definição das prioridades de serviço;

II. a detecção das fontes de contaminação e dos pontos críticos de controle;

III. a notificação e a investigação de surtos de doenças veiculadas por produtos de origem animal;

IV. a formação de recursos humanos para trabalhar na área de inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal;

V. a divulgação de informações de interesse da área;

VI. a recomendação de medidas de prevenção e controle.

Art. 7º A inspeção e a fiscalização, de que trata este Regulamento, será realizada:

I. no estabelecimento industrial, especializado no abate de animais e no preparo ou industrialização de seus produtos e subprodutos, sob qualquer forma;

II. no estabelecimento que receba, abate ou industrialize as diferentes espécies de animais silvestres e exóticas de abate autorizado;

III. nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

IV. no estabelecimento industrial que receba, produza, manipule, conserve, acondicione ou armazene produtos de origem animal e seus derivados;

V. nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos para distribuição em natureza ou para industrialização;

VI. nos estabelecimentos que recebem o pescado para distribuição ou industrialização;

VII. nos estabelecimentos que extraíam ou recebam os produtos das abelhas, para beneficiamento, industrialização ou distribuição;

VIII. na indústria que elabore produtos de origem animal semiprontos para o consumo;

IX. na fiscalização do produto de origem animal em trânsito;

X. nos estabelecimentos de produtos elaborados;

XI. nos estabelecimentos que recebem, industrializem e distribuam produtos não comestíveis de origem animal.

Parágrafo único. Quando necessário, serão feitas reinspeções nos estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem produtos e subprodutos de origem animal, destinados ao consumo humano. A reinspeção será realizada mediante avaliação das condições sensoriais, físico-químicas ou microbiológicas, se uma matéria-prima ou produto previamente inspecionado, está em conformidade com os padrões regulamentares que se encontram aptos para o consumo humano.

Art. 8º A ADEPARÁ, por intermédio do Serviço de Inspeção Estadual - SIE, realizará ações de combate aos clandestinos, em conjunto com as Promotorias do Estado e Municípios, os órgãos de Saúde Pública do Município e do Estado, órgãos de Defesa do Consumidor, órgãos de Defesa do Meio Ambiente, Polícia Civil, Polícia Militar, e demais que se fizerem necessários. Essas ações serão programadas e executadas, a partir de demandas encaminhadas a ADEPARÁ/SIE.

Art. 9º A ADEPARÁ poderá celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos para estabelecer ação conjunta para reinspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no setor atacadista e varejista, visando à aquisição de produtos com qualidade e idoneidade para o consumo humano, encontrados nestes comércios. Quando em constatação de produto(s) clandestino(s), deverá ocorrer a apreensão e a inutilização destes produtos.

Parágrafo único. As despesas necessárias à inutilização de que trata este artigo serão custeadas pelo proprietário do estabelecimento infrator.

Art. 10. É proibida a duplicidade de inspeção e de fiscalização industrial e sanitária no mesmo estabelecimento, conforme a Lei Federal nº 7.889, de 1989.

Art. 11. A ADEPARÁ poderá firmar convênio com município, com órgão ou instituição responsável pela defesa do consumidor, órgão ligado à saúde e órgão responsável pelo abastecimento, visando a inspeção e a fiscalização integrada do processo de produção e comercialização de produto de origem animal.

Art. 12. O Estado incentivará a educação higiênico-sanitária e tecnológica por meio de:

I. capacitação e renovação de recursos humanos para a inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal;

II. divulgação da legislação sanitária de produtos de origem animal e de normas de educação sanitária em sindicatos patronais, de trabalhadores, em associações comunitárias e demais entidades civis representativas da sociedade;

III. desenvolvimento de programa educativo sobre inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal,